



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900624/2019-99
ACÓRDÃO	1202-002.432 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. JUSTA CAUSA.

Uma vez comprovado que a inobservância do prazo previsto em lei para apresentação de manifestação de inconformidade decorreu de justa causa, deve ser anulado o acórdão de primeira instância que deixou de apreciar as razões de defesa apresentadas por entender ser intempestiva a manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que seja proferida decisão complementar com análise de mérito da referida Manifestação.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteou a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2014.

A Recorrente foi intimada do despacho decisório em 12/03/2019, data da primeira leitura da mensagem enviada para a sua caixa postal eletrônica (fls. 308) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/04/2019 (fls. 2), ou seja, um dia após o decurso do prazo legal.

Importante destacar que em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente expôs os motivos pelos quais não foi capaz de cumprir o prazo previsto nos §§ 7º e 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Mais precisamente, a Recorrente demonstrou em sede de preliminar de tempestividade, que a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão em sua sede no dia 11/04/2019, exatamente no último dia do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Em primeira instância, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem não conhecer da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva, nos seguintes termos.

10.2 O Decreto 70.235, de 1972 prevê a apresentação de tal documento no prazo de 30 dias, sem exceções; somente a apresentação da prova documental está prevista extemporaneamente, nas hipóteses de força maior. Desta feita, não há como considerar tempestivo o documento apresentado pelo contribuinte.

11. Constatada a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme narrado linhas acima, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi considerada intempestiva. Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões pelas quais entende que a sua manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida e, também, apresenta argumentos quanto ao direito creditório que pretende ver reconhecido.

Antes de se adentrar no mérito da exigência, deve-se analisar esse aspecto processual da preclusão temporal para a prática do ato de apresentação de manifestação de inconformidade.

Caso essa Turma entenda que a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente, o presente processo deverá retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para novo julgamento. Por outro lado, caso se confirme a intempestividade da defesa apresentada pela Recorrente, esta Turma não poderá analisar as razões de mérito constantes do recurso voluntário, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Já se viu que a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 12/03/2019, data da primeira leitura da mensagem enviada para a sua caixa postal eletrônica (fls. 308) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/04/2019 (fls. 2), ou seja, um dia após o decurso do prazo legal.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que a Polícia Federal cumpriu em sua sede mandado de busca e apreensão e que naquele dia foi imposta aos seus funcionários uma restrição de acesso ao espaço físico da sede da empresa bem como aos sistemas informatizados em razão da extração de dados também citados nos termos.

Analisando os documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, entendo que estes são suficientes para comprovar o evento descrito pela Recorrente. Neste sentido, merecem destaque:

- (i) mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 76); e

- (ii) (ii) Termos lavrados pela Polícia Federal, que formalizaram o cumprimento da ordem judicial, tais como:
- a. Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão na Av. do Contorno, nº 8123 (fls. 77-81);
 - b. Auto de Extração de dados eletrônicos (fls. 82 – 84);
 - c. Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão cumprido na Av. do Contorno 8.279, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10º andares (fls. 85 – 88);
 - d. Auto de Extração de dados eletrônicos (fls. 89 - 90)

A DRJ, sem contestar a ocorrência do evento demonstrado pela Recorrente, entendeu que a manifestação de inconformidade não deveria ser conhecida, porque não haveria regra que autorizasse o conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo por motivos de força maior.

Discordo do entendimento da DRJ. É certo que as normas que o Decreto nº 70.235/1972 nada estabelece sobre a possibilidade de se praticar o ato processual de apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade fora do prazo, ainda que de forma justificada. No entanto, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei nº 9.784/1999, mais precisamente

Ainda que não houvesse qualquer disposição específica quanto à possibilidade de se pode olvidar que, nestes casos, aplica-se o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do CPC.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Dessa forma, uma vez justificada a causa da não apresentação da manifestação de inconformidade no prazo legal, não há que se falar em preclusão temporal, na forma do art. 223, § 1º do CPC:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Ademais disso, o art. 67 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a suspensão de prazos processuais caso comprovado motivo de força maior. Veja-se:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Entendo que documentos apresentados pela Recorrente confirmam o alegado cumprimento de mandado de busca e apreensão e devem ser tidos como justa causa para a não apresentação da manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias, uma vez que o evento ocorreu no último dia do prazo legal (11/04/2019) e a Recorrente apresentou a defesa no dia imediatamente seguinte (12/04/2019).

Convém destacar que a manifestação de inconformidade foi assinada pelo advogado Hélio Francisco Machado, que detém poderes tipicamente outorgados a integrantes de departamento jurídico interno, conforme se observa do instrumento público de procuração juntado às fls. 19 e 20.

Ou seja, a defesa não foi desenvolvida por advogados externos, o que torna ainda mais plausível o argumento trazido pela Recorrente quanto à impossibilidade de cumprimento do prazo previsto nos §§ 7º e 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

É certo que existem alguns julgados no âmbito deste Conselho, que adotam entendimento diverso deste aqui exposto, tal como se observa da ementa do acórdão nº 3301.004.727, da lavra da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PEREMPTÓRIO. CALAMIDADE PÚBLICA.

O prazo do recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida. Não há, na legislação do processo administrativo federal, previsão de suspensão ou dilação do prazo peremptório de interposição do recurso em caso de força maior, tampouco de calamidade pública.

Recurso Voluntário Negado.

No entanto, com o devido respeito àqueles que entendem não ser possível a flexibilização, por justa causa, do prazo para prática de atos processuais no âmbito do processo administrativo fiscal, entendo que o Código de Processo Civil é plenamente aplicável ao caso em

tela, devendo ser reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente em 12/04/2019.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos à DRJ para que analise as razões de defesa apresentadas pela ora Recorrente.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto